

## A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MIGRANTE DESACOMPANHADO

THE PROTECTION OF UNCOMPANIED CHILDREN AND TEENAGER MIGRANT

Recebido em	18/11/2022
Aprovado em	07/12/2022

Natalia Mascarenhas Simões Bentes<sup>1</sup>  
Isabelle Pinheiro Figueiredo<sup>2</sup>

### RESUMO

A imigração de refugiados é um tema essencial no âmbito internacional, por isso a discussão de seus aspectos é significativa para esclarecimento de diversos problemas envolvendo este assunto. Segundo o Relatório Global da Agência da ONU para Refugiados, em 2018 cerca de 70 milhões de pessoas foram forçadas a saírem de suas casas, gerando um fluxo intenso de indivíduos deslocados em diversas partes do mundo. Neste contexto, este trabalho tem como objetivo elementar, explorar a proteção que os menores desacompanhados recebem durante o processo de migração, principalmente quando estão desacompanhados. Para esse fim, foi relacionada a teoria de Francisco de Vitória, importante autor que desenvolveu significativos conceitos adotados pelo direito internacional na proteção do indivíduo e o reconhecimento do direito internacional de forma humanizada. A pesquisa destacou a proteção da criança e do adolescente no âmbito internacional e concentrou-se, em parte, no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere ao procedimento de proteção ao menor desacompanhado em seu território. O levantamento de informações se deu a partir da leitura de doutrina referente ao tema, legislações e Convenções internacionais as quais o Brasil é signatário. Nesse sentido, o ponto principal deste artigo é averiguar a eficiência da legislação direcionada a proteção do menor que se encontra na situação de imigrante refugiado desacompanhado.

**Palavras-chave:** Proteção da Criança e adolescente desacompanhados; humanização do direito internacional; refugiados; convenção sobre direito das crianças; Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>1</sup> Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professora da graduação e do Mestrado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA. Coordenadora Adjunta do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. Membro do grupo de pesquisa Rica Miséria - Mineração, Sustentabilidade, Equidade e Desenvolvimento Regional. Advogada.

<sup>2</sup> Graduada em direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (2015-2020), pós-graduada em direito civil pela Pontifícia Universidade Católica (2020-2021). Advoga na área cível.

## ABSTRACT

---

Refugee immigration is an essential subject at the international context, so the discussion of its aspects is significant to clarify several problems involving this issue. According to the UN Refugee Agency's Global Report, by 2018 some 70 million people were forced out of their homes, causing an intense flow of displaced people from around the world. In this context, this article aims to explore the protection that unaccompanied minors receive during the migration process, especially when unaccompanied. For this purpose, this proposal it was related to the theory the theory of Francisco de Vitória, an important author who developed significant concepts adopted by international law in the protection of the individual and the recognition of international law in a humanized way. The research highlighted the protection of children and adolescents at the international level and focused, in part, on the Brazilian legal system, regarding the protection procedure for unaccompanied minors in their territory. The gathering of information was based on the reading of doctrine on the subject, laws and international conventions which Brazil is a signatory. In this regard, the main point of this article is to investigate the efficiency of legislation directed at the protection of minors in the situation of unaccompanied refugee immigrant.

**Keywords:** Protection of Unaccompanied Child and Adolescent; humanization of international law; refugees; convention on the Rights of the Child; Child and Adolescent Statute.

## 1 INTRODUÇÃO

O referido artigo explanará sobre a proteção internacional de crianças e adolescentes refugiados que se encontram desacompanhados ou separados de seus responsáveis em país diferente do seu de origem. A Convenção das Nações Unidas relativa ao estatuto dos refugiados, de 1951, em seu artigo 1º, define refugiado como sendo todo o indivíduo que temendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (Convenção das Nações Unidas, 1951, p. 2).

O intento deste trabalho é explanar acerca da humanização do direito internacional, tendo como base a tese de Francisco de Vitória a respeito de *jus cogens* e *ius gentium*, bem como a relevância das normas imperativas para o cenário atual dos refugiados.

Analizará por meio de convenções, a proteção da criança e do adolescente no âmbito internacional. Ademais, será observado qual o tratamento dado pelo sistema de normas brasileiras para crianças e adolescentes refugiados que se encontram desacompanhados, dispondo como parâmetro de análise a Portaria nº 197, de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Resolução Conjunta do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do

Adolescente (CONANDA), o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), CNIg e Defensoria Pública da União (DPU) e a Recomendação nº 20, de 2019, da Comissão Nacional de Direitos Humanos.

O trabalho será desenvolvido na modalidade de artigo e a metodologia inclui a pesquisa bibliográfica por meio de livros, teses, decisões da Corte interamericana de direitos humanos e dados publicados em sites da internet, legislações e Convenções que tratam acerca da proteção da criança e do adolescente refugiado migrante que se encontra desacompanhado.

Dessa forma, inicialmente, será realizada a explanação da tese de Francisco de Vitória para a aplicação de um direito internacional mais humanizado, seguindo para o estudo dos princípios que devem ser observados em situações que envolvam menores desacompanhados e sua fundamentação jurídica no âmbito internacional. Por fim, será feita a análise do ponto central do trabalho, que é como o ordenamento jurídico brasileiro trata a situação da criança e do adolescente imigrante desacompanhado e de que forma a proteção da criança e do adolescente refugiado desacompanhado é eficaz no Estado do Pará.

## **2 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EMBASADA NA TEORIA DE FRANCISCO DE VITÓRIA**

Preliminarmente, é significativo que seja analisada a perspectiva do surgimento do direito internacional com um viés de relações entre Estados. Antes do surgimento da teoria de Francisco de Vitória, existia uma visão restrita do direito internacional, a qual consistia na ideia de que o homem não era sujeito das relações públicas internacionais.

Essa visão começou a ser modificada com o surgimento da tese de Vitória, o principal precursor da humanização do referido direito. Com a perspectiva de Vitória, “o *ius gentium* já não designa normas reguladoras das relações entre indivíduos, mas entre povos, e normas cuja validade deriva da própria existência da comunidade Internacional” (QUADROS, 2011, p. 22).

Francisco de Vitória foi um dos fundadores da Escola de Salamanca, e suas teorias foram essenciais para momentos históricos, como o descobrimento da América e a colonização dos indígenas presentes no Brasil. Além disso, o autor é uma figura de extrema importância para a ideia humanizada de direito internacional como se tem nos dias atuais.

O autor buscava em suas teorias o reconhecimento dos indígenas como indivíduos detentores de direitos, por meio do *dominium*, fato que pode ser exemplificado por Fernando Rodrigues Montes D’oca (2012, p. 178):

[...]O trabalho de Vitória não visa “fazer justiça”, mas formar uma consciência para que se obre com justiça, o que o faz magistralmente trazendo elementos do direito natural e das gentes, reconhecendo a dignidade dos índios, sofisticando o debate sobre a jurisdição papal sobre eles, tratando da evangelização e reconhecendo os povos indígenas como uma nação.

Em sua tese, Francisco de Vitória abordou a conquista do novo mundo e a escravidão, atividades realizadas por espanhóis, alegando que os índios possuíam domínio. Dessa forma, por possuírem o *dominium*, são detentores de direitos. Essa ideia fica clara, pois, como assevera Montes D’Oca (2012, p. 179), “Deter domínio significa o mesmo que deter direito, ou seja, *dominium* e *ius* são a mesma coisa. Uma vez, pois, que os índios sejam reconhecidos como capazes de domínio, deve-se também reconhecê-los como detentores de direitos”.

Segundo o autor, todo o ser humano é detentor de direitos, e esses direitos devem ser protegidos, não podendo ser restringidos ou violados.

O que importa, porém, antes de ver como Vitória demonstra que os índios detêm domínio, é que fique estabelecido que esta posição do mestre salamanquense, a qual possui antecedentes na filosofia jurídica dos séc XIV e XV, lhe permite reconhecer que os seres humanos detêm uma dignidade inviolável e não são passíveis de instrumentalização, sejam castelhanos, índios, crianças, doutos ou ignorantes (MONTES D’OCA, 2012, p. 179).

Nesse sentido, vale ressaltar um dos pontos significativos da teoria de Francisco de Vitória, na qual defende que todos os seres humanos merecem dignidade, uma vez que são possuidores de uma razão em potencial. A partir deste conceito, evidencia-se que a proteção dos refugiados deve ser respeitada por todos os Estados, haja vista ser um direito norteador para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim sendo, a noção de que os seres humanos possuem dignidade, vem sido adotada desde a teoria de Vitória até os dias atuais.

Vitória também explana a respeito do *ius gentium*, um dos principais fundamentos para a humanização do direito internacional público, conforme foi supramencionado. Segundo Trindade (2015), o “direito das gentes”, no entendimento de Vitória, dispõe acerca de uma sociedade composta por indivíduos que se organizam em forma de Estado e que a proteção dos direitos humanos é um dever que é regido pelo direito das gentes, cabendo não só aos Estados, mas também aos indivíduos que o formam, a sua proteção.

Diante do exposto, a ideia de que o “direito das gentes” pode ser entendida como concebível por ser algo tão intrínseco a vida do ser humano, deve ser contemplada por todo o indivíduo, independentemente de limites territoriais. Nesse sentido, Montes D’Oca (2012, p. 186) afirma que, “Embora não seja necessário como o direito natural, Vitória reconhece que o

direito das gentes deve ser reconhecido por todo o orbe, uma vez que constituiu por acordo comum de todos os povos”. Nessa perspectiva, entendimento que Fernando Montes D’Oca possui quanto ao direito das gentes é que este faz parte do direito natural, portanto, é cabível de aplicação a todos os seres humanos:

Sendo o próprio direito natural ou dele derivado, o *ius gentium* guarda as mesmas características do natural e tem, portanto, uma validade que independe do consenso ou acordo. Seus princípios são acessíveis a todos, inclusive aos índios, apenas pelo uso da razão natural. (MONTES D’OCA, 2012, p. 186).

A partir da ideia do notável autor, é necessário ressaltar seu pensamento inovador para o contexto no qual vivia, visto que o referido foi o primeiro a disseminar a ideia de direitos intrínsecos e comuns a todos os seres humanos, direitos que deveriam ser observados também na esfera internacional. Esse entendimento é refletido nos dias atuais, haja visto que existem cada vez mais instrumentos de proteção aos direitos humanos, como, por exemplo, as Convenções acordadas e a criação de Organizações, como a Organização das Nações Unidas.

O direito das gentes representa o direito comum a todos, e por isso deve ser protegido pelo direito internacional, pois coloca o ser humano como o principal sujeito das relações públicas internacionais.

Nessa sequência, analisando a teoria de Francisco de Vitoria pelo ponto de vista da migração internacional contemporânea, resta clara que a necessidade de proteção dos indivíduos que foram obrigados a saírem de seus lares, por algum tipo de temor, para viverem em um local desconhecido, é de vital importância para o contexto internacional de proteção de direitos e garantias individuais:

Embora seja um direito que se impõe independente das vontades e que é acessível apenas pela razão natural o *ius gentium* emerge como um direito que não opera com a autoevidência que opera o natural, mas que, se fundamentado na autoevidência própria deste, chega a resoluções acerca dos direitos e deveres das pessoas, válidos independentemente de fronteiras nacionais” (MONTES D’OCA, 2012, p. 186).

Segundo Trindade (2015), Vitória, a partir do jusnaturalismo, seguido por Francisco Suárez, encorajou a concepção de solidariedade. Tendo uma visão universal do “direito das gentes”, deixou um pouco de lado esta visão e direcionou especial atenção aos direitos fundamentais de todos os indivíduos. Por consequência dessa evolução, passou-se a ter a concepção contemporânea de direito internacional, que se perdura até os dias atuais.

Nesse seguimento, destaca-se o *ius gentium* como uma maneira de efetivação de direitos pertencentes a todos os seres humanos por meio da intervenção de órgãos

internacionais, em casos de violação desses direitos fundamentais. Segundo Montes D'Oca (2012, p. 189), “O *ius gentium* é, portanto, o direito que torna possível a ideia de uma comunidade internacional, na medida em que é a partir de suas resoluções, e somente a partir delas, que os diferentes povos e nações se colocam em marcha para o bem comum mundial”.

Nesse sentido, deve ser observada a aplicação de normas internacionais não somente aos estados, mas também aos indivíduos, situação de notável evolução de direitos individuais, uma vez que as pessoas se tornam protagonistas em um cenário internacional de conquista de direitos, no qual, anteriormente, apenas os Estados eram tutelados.

Nesse sentido, Vitória (1528, p. 1-44) *apud* Accioly, Casella e Silva (2012, p. 76) afirma:

O direito das gentes não tem somente força de pacto ou de convenção entre os homens, mas possui, igualmente, força de lei. O mundo inteiro, na verdade, que, de certo modo, constitui uma república, tem o poder de levar leis justas e ordenadas para o bem de todos, tais como são as do direito das gentes. Consequentemente, quando se trata de questões graves, nenhum Estado pode se considerar desvinculado do direito das gentes, pois este é colocado pela autoridade do mundo inteiro.

Em sua tese de Direito Internacional e no que tange o fundamento do *ius getium*, Francisco de Vitória afirma que certos direitos são inerentes a todos os seres humanos, portanto são naturais e invioláveis. Logo, quando transgredidos, é de concessão geral que poderá ser resguardado pelas autoridades legítimas pois “Para Vitória, em vista da sociabilidade universal, todo homem tem um direito natural a ser defendido por qualquer outro e por qualquer autoridade legítima quando é maltratado injustamente por poderes tirânicos (MONTES D'OCA, 2012, p. 187)

Assim, cabe aos órgãos internacionais, bem como a todos os países, inclusive ao Estado Brasileiro, a efetivação da proteção dos indivíduos. Por isso, nesse contexto, é cabível a interpretação de que os Estados também têm o dever de proteger indivíduos não pertencentes a sua população, incluindo, por exemplo, a proteção de migrantes refugiados. A partir desta análise, cabe destacar o caso específico de crianças e adolescentes refugiados que, em certos casos, encontram-se desacompanhados de pais ou responsáveis, ampliando sua esfera de vulnerabilidade no contexto da migração internacional.

Além da teoria de *jus gentium*, é importante ressaltar a análise da teoria de Vitória acerca de *jus cogens* e o porquê que elas são aplicadas na proteção desses indivíduos, no caso, imigrantes. O *Jus cogens* está previsto desde a Convenção de Viena sobre o direito dos tratados (1969), em seu artigo 53 e 64, ratificada pelo Brasil por meio do decreto Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

Art. 53: É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza. (Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, 1969).

Já o artigo 64, que trata da superveniência de uma norma *jus cogens*, explica que “Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se”.

Nesse sentido, Piovesan (2018, p. 57) destaca que “é como se o direito internacional fosse transformado em parâmetro de validade das próprias Constituições nacionais (cujas normas passam a ser consideradas nulas se violadoras das normas do *jus cogens* internacional)”.

*Jus cogens* são normas que, além de serem obrigatórias, também são imperativas de direito internacional. Assim, de acordo com Mazzuoli (2016), por serem normas imperativas e inderrogáveis, possuem hierarquia superior até mesmo das obrigações *erga omnes*, tendo um entendimento mais abrangente que estas últimas. Assim:

A convenção de Viena sobre o direito dos Tratados menciona ainda um terceiro conjunto de regras não convencionais imperativas, chamadas de *jus cogens*, que se sobrepõem a autonomia da vontade dos Estados e não podem ser derogadas que por tratados, quer por costumes ou princípios gerais do direito internacional (MAZZUOLI, 2016, p. 182).

Ainda nesse sentido, André Gonçalves Quadros (2011, p. 277) afirma que: “*Ius cogens* ou direito cogente significa Direito imperativo. Corresponde ao *ius strictum* do Direito Romano, que se contrapunha ao *ius dispositivum*, isto é, o Direito que nascia da vontade das partes”.

É importante destacar que a diferenciação entre obrigações *erga omnes* e regras *jus cogens* encontra-se no sentido de que todas as regras *jus cogens* possuem obrigações *erga omnes*, ou seja, não devem ser confundidas, pois uma é elemento da outra. Visto que se tratam de imposições gerais, deve-se salientar que nem todas as obrigações *erga omnes* são imperativas e inderrogáveis.

As obrigações *erga omnes* compõem o conjunto de deveres a todos destinados, independentemente de aceitação e sem a possibilidade de objeção. O *jus cogens* por sua vez, representa uma categoria de normas imperativas de Direito Internacional geral da qual nenhuma derrogação é possível, a não ser por outra posterior da

mesma natureza (sendo, por isso, mais amplo- até pelo fato de ser hierarquicamente superior- que as obrigações *erga omnes*) (MAZZUOLI, 2016, p.178).

Assim, conclui-se que as normas *jus cogens* têm caráter evolutivo, porém uma norma de caráter *jus cogens* só pode ser modificada por outra norma de caráter *jus cogens* de mesmo nível ou de nível mais elevado (QUADROS, 2011, p. 284-285). Retomando a diferenciação entre *jus cogens* e obrigações *erga omnes*, é importante ressaltar que:

A relevância das obrigações *erga omnes* não se traduz em uma superioridade hierárquica como a relevada pelas regras de *jus cogens*. As obrigações de *jus cogens* relacionam-se com o “peso” de uma norma, e as obrigações *erga omnes* dizem respeito ao seu escopo procedimental (AMARAL JUNIOR, 2013, p. 129).

As normas *jus cogens* possuem validade por meio do seu efeito cristalizador, ou seja, possuem validade jurídica, assim, fundamentam a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para realizar a proteção dos refugiados. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 1969, são importantes exemplos da integralidade que é conhecido o *jus cogens*.

Dessa forma, deve ser um dever do Estado brasileiro obedecer a norma e seu efeito cristalizador, pois *jus cogens* podem ser consideradas normas disfarçadas de costumes, reconhecidas pela comunidade internacional pela sua imperatividade.

### **3 A PROTEÇÃO DO MENOR DESACOMPANHADO NO ÂMBITO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Atualmente, tem-se constatado um número cada vez maior de refugiados no mundo globalizado. De acordo com o relatório global da Agência da ONU para refugiados (ACNUR), em 2018, por dia, cerca de 37 mil pessoas, são forçadas a fugir de suas casas por conta de conflitos e perseguições, e, ainda no mesmo ano, metade da população de refugiados eram menores de 18 anos. Ainda nesse contexto, cerca de 138.600 crianças e adolescentes se encontravam desacompanhados ou separados (ACNUR, 2019).

Essa situação ocorre por conta de diversos motivos, entre eles, conflitos armados, perseguições religiosas, violências, entre outros. Os refugiados acabam sendo obrigados a se deslocar para um território desconhecido, visando a protegerem suas vidas e buscando a possibilidade de se desenvolverem em um lugar mais propício para o exercício da dignidade da pessoa humana.

A chegada de indivíduos em um território diferente do seu de origem pode ocasionar a segregação desses, pois ficam à margem da sociedade. Por si só, o indivíduo refugiado se encontra em uma situação vulnerável, já que podem sofrer inúmeras violências no território de destino, destacando-se as seguintes situações: xenofobia, racismo e explorações de diversos tipos. O Estado deve, então, minimizar essas diferenciações, proporcionando ao máximo a efetivação de direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos, para que se possa ter a efetivação da ideia de direito das gentes oferecida por Francisco de Vitória.

A proteção da criança e do adolescente é prevista no artigo 19<sup>3</sup> da Convenção Americana de Direitos Humanos e também no artigo 6º da Convenção sobre os direitos da criança<sup>4</sup>, a qual fora retificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Além disso, essa proteção é salvaguardada pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959. Assim, cabe aos estados signatários efetivarem essa proteção, incluindo o Brasil.

É válido ressaltar a importância do papel da ACNUR, que foi criada por meio da Resolução 428 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1950, no cenário pós II segunda Guerra Mundial, momento no qual milhões de pessoas foram obrigadas a se deslocar internacionalmente e sair de seus territórios de origem pelo temor que vigorava na época. Além disso, tem por objetivo dar assistência e proteção internacional<sup>5</sup> aos refugiados e promover soluções duradouras para as questões desses indivíduos.

Nesse contexto de proteção internacional, há a figura do Comitê sobre os Direitos da Criança, que foi criado por meio do artigo 43 da Convenção sobre os Direitos da Criança que faz parte do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos. Esse Comitê tem o objetivo de fiscalizar a implementação dos direitos garantidos na Convenção sobre os Direitos da Criança, fazendo parte de um sistema de fiscalização e verificação desses direitos, sistema esse que realiza o monitoramento dessas garantias mediante relatórios direcionados aos estados-partes (PIOVESAN, 2016).

Nessa toada, o Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos que tem função de receber denúncias de

---

<sup>3</sup> Art. 19: Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

<sup>4</sup> Art 6.1: Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.

<sup>5</sup> Capítulo I: 1. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, atuando sob a autoridade da Assembleia Geral, assumirá a função de proporcionar proteção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que se enquadrem nas condições previstas no presente Estatuto, e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, prestando assistência aos governos e, com o consentimento de tais governos, prestando assistência também a organizações privadas, a fim de facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais [...].

violação de direitos humanos e a Corte Interamericana de direitos Humanos que recebe os casos quando não solucionados na Comissão.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem função jurisdicional e consultiva. No que se refere à função consultiva, a CorteIDH poderá emitir pareceres sobre o conteúdo do Direito Internacional dos direitos Humanos, em especial, a Opinião Consultiva OC-21/14 que tratou de diversos direitos e garantias da criança e do adolescente no contexto da migração. Entre as questões tratadas, tem-se destaque a observância dos seguintes princípios nos casos que envolvam crianças e adolescentes desacompanhados ou separados, são estes: não discriminação, do interesse superior da criança, do respeito à vida e pleno desenvolvimento e do respeito à opinião da criança<sup>6</sup>. Assim, nos casos em que envolvam crianças e adolescentes, devem ser respeitados esses princípios em todo o procedimento no Estado.

O princípio da não discriminação é previsto no artigo 2º da Convenção sobre os direitos da criança que dispõe:

Art. 2.1: Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Esse princípio está intimamente ligado ao o princípio da igualdade e está disposto tanto no preâmbulo da Constituição Federal quanto no caput do artigo 5º, que dispõe que “todos são iguais perante a lei”. Segundo Maria Berenice Dias (2017), esse princípio dispõe que deve ser respeitado a igualdade de reconhecimento, que constitui respeitar o direito das minorias, sejam quais forem suas individualidades.

Assim, a convenção, segundo a Observação Geral nº 6, de 2005, “proíbe toda a discriminação baseada na situação do menor estar desacompanhado ou por ser refugiado” (COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 2005, p. 8)<sup>7</sup>. A partir do exposto, cabe constatar

<sup>6</sup> “[...]Deben inspirar de forma transversal e implementarse em todo sistema de protección integral: el principio de no discriminación, el principio del interés superior de la niña o del niño, el principio de respeto al derecho a la vida, la supervivencia y el desarrollo, y el principio de respeto a la opinión de la niña o del niño em todo procedimiento que lo afecte, de modo que se garantisse su participación.” (CIDH, 2017, p.75)

<sup>7</sup> “[...]prohíbe toda discriminación basada en la situación de no acompañado o separado del menor o en su condición de refugiado[...]” (COMITÊ DE DIREITOS DA CRIANÇA, 2005, P.8)”

que o Estado, para assegurar a aplicação deste princípio, deve proteger a criança de qualquer forma de discriminação.

O segundo princípio a ser tratado é o do superior interesse da criança e do adolescente, que, segundo Maria Helena Diniz (2018), garante ao menor o desenvolvimento integral dos seus direitos e garantias, além de ser um princípio norteador para casos em que envolvam esses sujeitos.

Esse princípio também é previsto no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, o qual dispõe que todas as ações relacionadas à criança devem considerar, preliminarmente, o melhor interesse da criança<sup>8</sup>.

Nesse sentido, a Corte usa como base o princípio do superior interesse da criança para a tomada de decisões e a realização de políticas migratórias na Opinião Consultiva OC-21/14. Logo:

*En el contexto de la migración, cualquier política migratoria respetuosa de los derechos humanos, así como toda decisión administrativa o judicial relativa tanto a la entrada, permanencia o expulsión de una niña o de un niño, como a la detención, expulsión o deportación de sus progenitores asociada a su propia situación migratoria, debe evaluar, determinar, considerar y proteger de forma primordial el interés superior de la niña o del niño afectado (CIDH, 2017, p.76)*<sup>9</sup>

No que diz respeito ao direito à vida, este deve ser respeitado como sendo um direito essencial a todo indivíduo, haja vista que se trata de um quesito para a vida e para a realização de todos os outros direitos (MORAES, 2016). Assim, é resta claro que todo migrante é detentor desse direito, inclusive o menor desacompanhado.

Cabe ressaltar que o direito à vida é contemplado no caput do artigo 5º da Constituição Federal<sup>10</sup> de 1988, em que se garante a inviolabilidade desse direito, estando no rol de direitos fundamentais, assegurados aos estrangeiros que residem no País. Está assinalado no artigo 3º da Declaração Universal dos direitos humanos<sup>11</sup> e no artigo 4.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), o qual dispõe que “Toda pessoa tem o

---

<sup>8</sup> Art 3.1: Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.

<sup>9</sup> No contexto da migração, qualquer política migratória que respeite os direitos humanos, bem como qualquer decisão administrativa ou judicial referente à entrada, permanência ou expulsão de uma menina ou de um menino, bem como a detenção, expulsão ou deportação de seus pais associados à sua própria situação migratória, devem avaliar, determinar, considerar e proteger de forma primordial o melhor interesse da menina ou do menino afetado (CIDH, 2017, p.76, tradução nossa).

<sup>10</sup> Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...].

<sup>11</sup> Art. 3º: Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”, reforçando ainda mais a sua imperatividade.

Nessa perspectiva, a Corte destaca que a criança deve ser vista como pessoa detentora dos mesmos direitos que um adulto, devendo ainda, ter uma atenção especial devido a sua vulnerabilidade. Nesse sentido:

*[...] La Corte há sinalado que las niñas y niños gozan de los mismos derechos que los adultos y, además, poseen derechos adicionales (...). En tal orden de ideas, la Convención y la Declaración consagran un trato preferente a las niñas o niños en razón precisamente de su peculiar vulnerabilidad y, de esa forma, procuran proporcionarles el instrumento adecuado para que se logre la efectiva igualdad ante la ley de que gozan los adultos por su condición de tales (CIDH, 2017, p.74).<sup>12</sup>*

Além dos riscos que todo o migrante corre, o menor desacompanhado encontra-se em uma situação ainda mais vulnerável, pois está exposto a diversos tipos de exploração, maus tratos, abusos e tráfico, além de se encontrar longe do seio familiar, fato que propicia a exploração desses indivíduos.

Dessa maneira, a criança desacompanhada é duplamente vulnerável, pois ainda não está com o desenvolvimento completo e encontra-se em uma condição migratória. Neste cerne, cabe destacar que as meninas são ainda mais vulneráveis no âmbito do refúgio, por conta da exploração sexual, como bem observa o Comitê dos Direitos da Criança, na Observação Geral nº 6, de 2005:

*[...] Los menores separados y no acompañados están expuestos a diversos riesgos que afectan a la vida, supervivencia y desarrollo, por ejemplo, la trata dirigida a la explotación sexual o de otra índole o la participación en actividades delictivas de las que puede resultar perjuicio para el menor o, en casos extremos, la muerte (COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 2005, p. 9)<sup>13</sup>.*

Nesse sentido, Dias (2017) afirma que o menor deve ter seus direitos e garantias à vida, à saúde, à educação, entre outros, tratados de forma prioritária, por serem vulneráveis, merecendo assim um tratamento especial.

---

<sup>12</sup> A Corte indicou que meninas e meninos gozam dos mesmos direitos que os adultos e, além disso, têm direitos adicionais (...) Nesta ordem de ideias, a Convenção e a Declaração consagram um tratamento preferencial a meninas ou meninos em justamente por causa de sua vulnerabilidade peculiar e, dessa forma, procuram proporcionar-lhes o instrumento adequado para que se efetive a igualdade perante a lei de que gozam os adultos seja alcançada por causa de seu status (CIDH, 2017, p. 74, tradução nossa).

<sup>13</sup> “Os Menores separados e não acompanhados estão expostos a vários riscos que afetam a vida, a sobrevivência e o desenvolvimento, por exemplo, tráfico direcionado à exploração sexual ou de outra índole ou participação em atividades criminosas que podem ser prejudiciais ao menor ou, em casos extremos, a morte” (CIDH, 2005, tradução nossa)

Ao falar do direito à vida, não se pode olvidar do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual está intimamente ligado com esse direito. Esse princípio está previsto como fundamento do Estado Brasileiro no artigo 1º, III, da Constituição Federal. A respeito do abordado, Flávia Piovesan (2000, p. 96):

O valor da dignidade humana- ineditadamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do artigo 1º, III- impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Dessa maneira, é indiscutível que o princípio da dignidade da pessoa humana é norteador para a efetiva proteção do indivíduo, sendo essencial a todos os seres humanos. Assim, “[...] a noção jurídica de *dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade*” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p.78).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, destaca ainda a importância da opinião da criança e do adolescente nos procedimentos que envolvam esses indivíduos. O Estado deve ouvi-lo por meio de autoridade especializada e proporcionar a ele um ambiente agradável, conforme explanado na OC-21/14.

*En el caso de las niñas y niños migrantes, y particularmente, en el caso de aquellos no acompañados o separados de sus familias, el derecho a ser oído cobra una especial relevancia. [...] los Estados deben garantizar que el proceso se desarrolle en un entorno que no sea intimidatorio, hostil, insensible o inadecuado a la edad de la niña o niño y que el personal encargado de recibir el relato está debidamente capacitado (CIDH, 2017, p. 71)<sup>14</sup>.*

Nesse sentido, a criança ou o adolescente desacompanhado devem ter todas as informações pertinentes a sua condição de imigrante, a seus direitos, informações sobre onde sua família se encontra e a condição no seu país de origem, conforme dispõe os artigos 12, 13, 17 e 22§2º da Convenção sobre os direitos da criança.

---

<sup>14</sup> “No caso de meninas e meninos migrantes, e particularmente no caso daqueles não acompanhados ou separados de suas famílias, o direito de ser ouvido assume uma relevância especial. [...] Os Estados devem garantir que o processo ocorra em um ambiente que não seja intimidador, hostil, insensível ou inadequado a idade da criança e que a equipe responsável por receber o relato seja adequadamente capacitada” (CIDH, 2017, p. 71, tradução nossa).

O princípio do *non refoulement* também deve ser observado nesses procedimentos. Esse princípio trata acerca da não devolução do refugiado ou do solicitante do refúgio, essa proibição existe desde a Convenção das Nações Unidas para refugiados, datada de 1951 em seu artigo 33<sup>15</sup>.

O princípio pode ser visualizado de maneira direta e indireta. Direta ocorre quando o Estado não pode devolver o refugiado para o país de origem. Já a forma indireta ocorre quando o Estado não devolve para o país que ele veio, mas devolve para outro que provavelmente também gerar problemas para o refugiado. Cabe, portanto, ao Estado proteger esses direitos humanos que se não observados podem causar danos irreparáveis para o menor.

Além dos princípios acima elencados, é indispensável ressaltar que no mundo atual deve ser observado o princípio da reunião familiar. Esse princípio é norteador para decisões que envolvam menores migrantes, visto que interfere diretamente no desenvolvimento da criança e do adolescente. Sobre a importância do seio familiar, cabe ressaltar que a família, então, é considerada a estrutura essencial da sociedade, na qual tem-se início o molde das potencialidades do convívio social do ser humano (FARIAS; ROSENVALD, 2018)

Dessa forma, a reunião familiar é de extrema importância para o menor desacompanhado, haja vista que, por estar sozinho ou sem um responsável, torna-se mais delicado o desenvolvimento e a integração desse indivíduo. Ainda sobre a importância da manutenção do seio familiar:

No âmbito familiar, vão se suceder os fatos elementares da vida do ser humano, desde o nascimento até a morte. No entanto, além de atividades de cunho natural, biológico, psicológico, filosófico, também é a família o terreno fecundo para fenômenos culturais, tais como as escolhas profissionais e afetivas[...] (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 33).

Além de, como supramencionado, encontrarem-se em uma situação mais vulnerável, sendo mais propício a sofrerem violações, é mais árduo desenvolver o bem-estar do menor desacompanhado, necessitando assim, de atenção especial.

A família é vista como a essência da sociedade, recebendo, assim, uma proteção excepcional do Estado (DIAS, 2017). Dessa forma, essa proteção é prevista no artigo 16.3 da Declaração Universal dos direitos humanos de 1948 que declara que “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

---

<sup>15</sup> Art. 33.1: Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

A Convenção, portanto, além de proteger a criança e o adolescente em si, resguarda a proteção da família, em seu artigo 17. Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz, em seu artigo 16.3, a proteção do núcleo familiar. Nesse cerne, o território deve ter bastante cautela nos procedimentos que incluem crianças e adolescentes, para que seja respeitado o princípio da reunião familiar, em sua máxima.

Consequentemente, há de se ressaltar que nos casos de sanção e consequentemente possível separação do núcleo familiar, acarretará consequências no desenvolvimento e no bem-estar da vida da criança migrante, alguns até mesmo irreparáveis. Nesse sentido, a Corte Interamericana no Caso Família PACHECO Tineo vs. Estado plurinacional da Bolívia

*Además, la participación de los niños adquiere especial relevancia cuando se trata de procedimientos que pueden tener carácter sancionatorio, en relación con una infracción al régimen migratorio, abiertos contra niños migrantes o contra su familia, sus padres, representantes o acompañantes, pues este tipo de procedimientos pueden derivar en la separación de la familia y en la subsecuente afectación del bienestar de los niños, independientemente de que la separación ocurra en el Estado que expulsa o en el Estado donde sean expulsados (CIDH, 2017, p. 73-74)<sup>16</sup>.*

Consequentemente, é imprescindível a importância da manutenção da família para que o imigrante desacompanhado tenha um desenvolvimento saudável no território novo. Dessa forma, é substancial a proteção tanto à criança e ao adolescente, como também à família, necessária ao bem-estar do menor desacompanhado que se encontra em uma situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, a proteção da criança e do adolescente refugiado se desenvolveu por meio de diversos dispositivos internacionais, surgindo princípios a serem seguidos no âmbito internacional. Assim, a necessidade dessa proteção foi percebida por Francisco de Vitória, que mesmo estando em outro contexto internacional, no qual fez sua teoria demonstrando que os índios possuíam direitos, mostrou-se fundamental para a proteção do indivíduo na esfera internacional até a atualidade.

#### **4 CONTEXTO NACIONAL E PARAENSE DA PROTEÇÃO DO IMIGRANTE REFUGIADO DESACOMPANHADO**

---

<sup>16</sup> “Além disso, a participação de crianças adquire especial relevância quando se trata de procedimentos que podem ter caráter sancionatório, em relação à violação do regime de migratório, abertos contra crianças migrantes ou contra sua família, seus pais, representantes ou acompanhantes, como esse tipo de procedimentos podem derivar na separação da família e no comprometimento subsequente do bem-estar das crianças, independentemente da separação ocorrer no Estado que expulsa ou no Estado onde são expulsos” (CIDH, 2017, p. 73-74, tradução nossa).

No Brasil, pode-se perceber a evolução da proteção do imigrante com a observação da legislação nacional. O primeiro grande marco dessa proteção se deu pela promulgação da Lei nº 9.474/1997, que implementa o Estatuto dos refugiados de 1951. Outro marco legislativo se deu com a publicação da lei de Imigração (Lei nº 13.445/2017), que viabiliza diversos avanços no tratamento desse indivíduo.

Todavia, com a chegada massiva de refugiados no Brasil, passou-se a ter a necessidade de legislação mais específica para as consequências desse fluxo migratório intenso. Foi nesse contexto que surgiu a Resolução Conjunta nº 01 de 2017 CONANDA, CONARE, CNIg e DPU e a Portaria nº 197 de 2019 do Ministério da Justiça, que serão explanadas posteriormente.

Nessa perspectiva, o Brasil, antes mesmo da publicação da lei de migração, traz em seu texto constitucional, a proteção da criança, do adolescente e da família. No caput do artigo 226 da Carta Magna é previsto que a família tem distintiva proteção do Estado<sup>17</sup>. A proteção da criança e do adolescente fica por conta do caput do artigo 227 da Constituição que prevê:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Dessa maneira, não há dúvidas que o Estado Brasileiro salvaguarda de maneira especial a criança e o adolescente, deferindo o caráter de prioridade nos procedimentos que envolvam esses indivíduos. Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro também protege o seio familiar, que é essencial para o desenvolvimento do menor, conforme o padrão recomendado pela CIDH, o qual fora previamente explanado.

Além da lei de imigração e da atenção especial prevista na Constituição Federal, tem-se a garantia da proteção da criança e do adolescente figurada no microsistema do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei n. 8069/90), que é regido pelo princípio do melhor interesse da criança. O ECA surgiu no contexto do novo paradigma que a Constituição trouxe em 1988. Nesse sentido:

Este novo paradigma fomenta a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente e consagra uma lógica e uma pricipiologia próprias voltadas a assegurar a prevalência e a primazia do interesse superior da criança e do adolescente. Na qualidade de sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento, à criança

---

<sup>17</sup> Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

e ao adolescente é garantido o direito à proteção especial. (PIOVESAN, 2016, p. 467).

Destaca-se que o Estatuto da criança e do adolescente foi o responsável por internalizar as obrigações provenientes da Convenção sobre os direitos da criança de 1989. O direito à vida é evidenciado pelo ECA nos artigos 4º e 7º<sup>18</sup>. Já o princípio da não discriminação é amparado pelo artigo 5º do referido estatuto<sup>19</sup>.

Cabe ressaltar a relevância do artigo 58 do Estatuto, que protege os valores históricos, artísticos e culturais do contexto social que o menor se encontrava no país de origem, assegurando a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura<sup>20</sup>. Este dispositivo tem extrema importância para o contexto educacional da criança e do adolescente imigrante, pois esse, na maioria das vezes, é obrigado a conviver em um local onde a sua cultura, modo social e educação são diversos do seu país ascendente.

Dessa forma, a integração da criança é extremamente importante, pois garante ao menor desacompanhado a efetivação de direitos básicos, como o acesso à educação, saúde e documentação. O Estado deve, portanto, realizar a integração efetiva desse menor para que seus direitos e garantias sejam protegidos, fazendo com que ele se desenvolva de maneira digna.

Além disso, como já analisado anteriormente, há a importância da opinião e da participação do menor em procedimentos que os envolvam. O ECA destaca essa importância como pertencente ao direito à liberdade, protegido no seu artigo 16<sup>21</sup>. Assim, o Estatuto reforçou as garantias a serem observadas na proteção da criança e do adolescente, conforme disciplinado pela Corte Interamericana.

No âmbito das legislações nacionais específicas, tem-se a Resolução Conjunta nº 01 de 2017 CONANDA, CONARE, CNIg e DPU, a qual trata de uma das políticas brasileiras de acolhimento de menores desacompanhados ou que se encontram separados. Em seu Capítulo II, é disposto os princípios e garantias salvaguardados pela Resolução.

---

<sup>18</sup>Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida [...].

Art. 7º: A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

<sup>19</sup> Art. 5º: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

<sup>20</sup> Art. 58: No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

<sup>21</sup>Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:[...] -II - opinião e expressão.[...].

Por meio da análise da Resolução, tem-se a observação ao seguinte: Os artigos 2º e 5º da Resolução<sup>22</sup> elencam os princípios da não discriminação e igualdade. Já o princípio do melhor interesse e da prioridade é previsto no artigo 3º<sup>23</sup>, seguindo o disposto no artigo constitucional 227, supracitado. O princípio do *non refoulement* e da união familiar estão previstos no artigo 4º<sup>24</sup>. Por fim, o princípio da importância da opinião do menor desacompanhado está previsto nos artigos 6º e 7º da Resolução<sup>25</sup>.

Conforme destacado no artigo 12 da Resolução Conjunta, cabe à Defensoria Pública da União (DPU) o “acompanhamento da criança e do adolescente desacompanhados”. Devem, pois, os outros órgãos realizarem o encaminhamento do menor desacompanhado à DPU para que esta realize todos os trâmites legais para possibilitar ao máximo a reunião familiar.

Dessa forma, a Resolução Conjunta segue todo o recomendado pela CIDH, no que tange aos princípios a serem seguidos pelos Estados na proteção da criança e do adolescente. Além disso, a Resolução Conjunta segue todos os trâmites que a Corte prevê na Opinião Consultiva OC-21/14, no que tange o procedimento que deve ser realizado quando a criança ou o adolescente desacompanhado ingressar no Território brasileiro, em seu Capítulo IV que dispõe sobre a entrevista individual e a análise da proteção.

Outra legislação específica que deve ser dada atenção é a Portaria nº 197 de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que trata dos procedimentos formais que os imigrantes menores de idade desacompanhados se submetem para regularizarem sua situação de residência no Brasil. Em seu artigo 3º, fala dos legitimados legais que podem requerer, na forma de representantes dos menores, a autorização para residência no país, são eles o defensor público ou o representante legal nomeado por juiz competente.<sup>26</sup>

---

<sup>22</sup>Art 2º: A política de atendimento à criança e adolescente será aplicada, em sua integralidade e sem qualquer discriminação e em igualdade de condições, a toda criança e adolescente de outra nacionalidade ou apátridas, em ponto de fronteira brasileiro.

Art 5º: A criança e adolescente desacompanhados ou separados não serão criminalizados em razão de sua condição migratória.

<sup>23</sup>Art 3: Os processos administrativos envolvendo criança ou adolescente desacompanhado ou separado tramitarão com absoluta prioridade e agilidade, devendo ser considerado o interesse superior da criança ou do adolescente na tomada de decisão.

<sup>24</sup>Art 4º: Não será aplicada medida de retirada compulsória à criança e adolescente desacompanhados ou separados de suas famílias para território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, ou ainda seus direitos fundamentais estejam em risco, respeitados os princípios da convivência familiar e da não devolução.

<sup>25</sup>Art 6º: Ao longo do processo, a criança ou o adolescente deve participar, ser consultado e mantido informado, de forma adequada à sua etapa de desenvolvimento, sobre os procedimentos e as decisões tomadas em relação a ela ou ele e aos seus direitos.

Art 7º: Crianças e adolescentes desacompanhados ou separados, devidamente representados, deverão ter acesso a procedimentos migratórios ou de refúgio.

<sup>26</sup> Art. 3º A autorização de residência prevista nesta Portaria será requerida:

Além disso, a Portaria também trata do prazo de renovação da autorização de residência no país. Apesar de tratar apenas do procedimento de autorização de residência, tal portaria representa um grande passo para a aceitação de imigrantes em território nacional, uma vez que seus trâmites procedimentais não são dificultosos ou burocráticos.

No âmbito Paraense, a situação dos refugiados deve receber atenção ainda mais especial, pois no Estado os maiores números de refugiados são venezuelanos indígenas da etnia Warao. O cuidado particular a esses indígenas ocorre devido a inúmeros desafios, destacando os seguintes: língua, cultura, convívio social e o mercado de trabalho.

Nesse contexto, o Estado do Pará além dos desafios pertinentes a todos os refugiados imigrantes, possui obstáculos ainda mais específicos, como por exemplo a comunicação com os indígenas que utilizam a língua local, chamada Warao.

É importante destacar também que esses imigrantes viviam em condições sociais diferente das que eles encontraram no país de refúgio, no caso o Brasil, principalmente no que tange a vida na “cidade”, haja vista possuíam como atividade principal o extrativismo. Dessa forma, muitos se deparam com certa estranheza com hábitos que antes eles não detinham convívio.

Nesse sentido, há a Recomendação nº 20 de outubro de 2019 do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), a qual recomenda que devem ser respeitadas as individualidades desses povos:

Aos governos dos seguintes estados da Federação: Amazonas (AM), Pará (PA), Acre (AC), Rondônia (RO), Roraima (RR), Amapá (AP), Tocantins (TO), Mato Grosso (MT), Mato Grosso do Sul (MS), Maranhão (MA), Piauí (PI), Ceará (CE):  
a) Que não fomentem e não adotem procedimentos de afastamento de suas famílias, como o acolhimento institucional e o acolhimento familiar, das crianças venezuelanas em situação de rua, ou gerem a perda ou a suspensão do poder familiar, sem que antes sejam observadas outras medidas de proteção elencadas nos incisos do art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em observância igualmente do parágrafo 1º do mesmo artigo, obedecendo a excepcionalidade das medidas supracitadas e a garantia de acesso dessas crianças e suas famílias aos serviços básicos. Ademais, deve-se prezar pelo respeito às diferenças étnicas e culturais, respeitando o modo de vida e a visão de mundo destes povos, notadamente da etnia Warao, agindo, portanto, em conformidade com os preceitos constitucionais, zelando pelos direitos e garantias fundamentais e os direitos humanos.

No Estado do Pará, tem-se a figura da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), que atua na articulação de políticas públicas e na documentação dos migrantes. Há também a Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda

---

I - por Defensor Público; ou  
II - pelo representante legal nomeado pelo juiz competente.

(SEASTER) e a Fundação Papa João XXIII (FUNPAPA), que atuam no acolhimento dos refugiados.

No âmbito nacional, existe a plataforma digital que trata de todos os procedimentos de refúgio no território nacional, chamada Sistema do Comitê Nacional para os Refugiados (SISCONARE).

Dessa forma, há um trabalho intersetorial que está sendo realizado no âmbito paraense feito por diversos órgãos, tendo como destaque os seguintes: a SEJUDH, a DPU, o Conselho Tutelar e Ministério Público Federal, que está sendo feito no âmbito paraense. Apesar disso, há a necessidade de destacar alguns problemas a serem superados, como a falta de informação, a falta de capacitação de alguns profissionais para tratar sobre o assunto, além da falta de recursos do poder público, seja para investir na capacitação de servidores ou em políticas públicas efetivas.

Dessa forma, o problema não está na legislação vigente que segue o recomendado pela CIDH, mas sim na efetivação dela. Os órgãos acabam por não ter estrutura suficiente para receber a demanda intensa de refugiados que adentram no país, em especial no Estado do Pará.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico materializou-se a partir da ideia de reunir um tema atual no contexto de globalização, que é a migração internacional, e analisá-lo com base na teoria desenvolvida por Francisco de Vitória, sob o enfoque do *ius gentium* e do *ius cogens*. Para maior direcionamento da pesquisa, foi estabelecido que o foco principal seria explorar a situação de menores desacompanhados e que estão inseridos neste contexto de imigração internacional.

Diante disso, o presente trabalho destacou a teoria de Vitória sobre o *ius gentium*, que estabelece que todo ser humano é detentor de direitos individuais, inclusive na esfera internacional, sejam eles portugueses, índios, crianças e idosos. Além disso, explanou sobre as normas imperativas de direito, chamadas de *jus cogens*.

Na sequência, com o intuito de esclarecer a respeito do tratamento que esses menores desacompanhados recebem, foram apresentadas referências de legislações, nacionais e internacionais que tratam do assunto. Ademais, foi destacado o papel no Estado do Pará nesse contexto de imigração internacional, uma vez que se chegou a um número significativo de imigrantes refugiados ao Estado nos últimos anos, em especial os Venezuelanos.

Nessa perspectiva, é importante ressaltar que a legislação vigente sobre a proteção do menor desacompanhado, seja no contexto nacional ou internacional, segue os preceitos de proteção internacional que Francisco de Vitoria desenvolveu em vida, o que representa também um reflexo de antigas teorias no cenário de atual de globalização. Logo, a proteção da criança e do adolescente é observada desde o início da Humanização do direito internacional, com a teoria de Francisco de Vitória, vigendo até os dias atuais.

No contexto de proteção da criança e do adolescente, constatou-se que, no Ordenamento jurídico brasileiro, a criança e o adolescente possuem todas os direitos fundamentais relativos à pessoa humana, sejam os reconhecidos pela legislação brasileira, como os assegurados nos Tratados internacionais, os quais o Brasil é Estado-parte (PIOVESAN, 2016).

Mesmo havendo essa proteção, ainda existem alguns obstáculos a serem superados, como a xenofobia, a falta de acesso dos imigrantes ao mercado de trabalho, o convívio social, a língua, a cultura diferente e a falta de informação. Assim, se tem a conclusão de que no Estado Paraense, onde há uma maior incidência dos imigrantes venezuelanos da etnia Warao, não é suficiente que hajam políticas públicas, sem a sua devida aplicação.

Em decorrência disso, os imigrantes acabam tendo um acesso escasso a esse sistema, o que ocorre devido aos paradigmas supramencionados que devem ser superados. É necessário que haja um olhar mais humanizado direcionado a esse indivíduo, como bem tinha Francisco de Vitória com os indígenas.

Além disso, se faz necessário que as políticas públicas sejam efetivadas, por meio da atuação do poder público, para que este possa qualificar os servidores que lidam diretamente com os imigrantes. Ademais, que seja direcionado mais recursos para os Órgãos Municipais, Federais e Estaduais, para que esses possam efetivar os mecanismos já existentes e ter assim, uma maior rede de proteção desses indivíduos.

Assim, não se pode olvidar dos ensinamentos desenvolvidos por Francisco de Vitória, haja vista que se mostram necessários para a visão do ser humano como possuidor de direitos e da aplicação dessa proteção como normas dirigidas a todos os Estados. Desse modo, independente da contextualização de Vitória ter se dado em um momento em que o problema era a colonização do novo mundo, é possível aplicar sua teoria para os problemas contemporâneos.

Por fim, fica clara a proteção especial que a criança e o adolescente possui, seja no âmbito nacional quanto internacional. Cabe destacar que, mudanças sempre são necessárias, uma vez que a sociedade está em constante dinâmica, por isso, a adoção de políticas públicas

efetivas voltadas para o tema se fazem necessárias sempre, haja vista que o fluxo de imigrantes refugiados tem se tornado cada vez mais intenso. Dessa maneira, a proteção dos refugiados não pode deixar de ser preocupação do Estado uma vez que garantir a proteção desses indivíduos, trata-se de uma imposição internacional imperativa.

## REFERÊNCIAS

ACNUR (1950). **Estatuto da ACNUR**. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Estatuto\\_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Estatuto\\_ACNUR](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR). Acesso em: 28 nov. 2019.

ACNUR. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados, de 28 de julho de 1951. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 18 nov. 2019.

ACNUR. **Dados sobre Refúgio**. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 22 nov. 2019.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. **Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm). Acesso em: 28 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. **Lei 9.373, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm). Acesso em: 28 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Imigração. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 3 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 17 nov. 2019.

BRASIL. **Portaria nº 197, de 6 de março de 2019**. Estabelece procedimentos para a tramitação de requerimentos de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório para a criança ou o adolescente nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou separado, que se encontre em ponto de controle migratório nas

fronteiras brasileiras ou no território nacional. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/65980921](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/65980921). Acesso em: 29 nov. 2019.

BRASIL. **Resolução Conjunta nº 01 de 2017**. Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19245715/do1-2017-08-18-resolucao-conjunta-n-1-de-9-de-agosto-de-2017-19245542](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19245715/do1-2017-08-18-resolucao-conjunta-n-1-de-9-de-agosto-de-2017-19245542). Acesso em: 28 nov. 2019.

BRASIL. **Workshop A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2000.

ACCIOLY, H.; SILVA, G. E. do N. e ;CASELLA, P. B. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMITÊ SOBRE O DIREITO DAS CRIANÇAS (2005). **Convenção sobre o direito das Crianças: OBSERVACIÓN GENERAL Nº 6 (2005), Trato de los menores no acompañados y separados de su familia fuera de su país de origen**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2005/3886.pdf> . Acesso em: 18 nov. 2019

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Recomendação nº 20, de 10 de outubro de 2019**. Recomenda a abstenção da adoção de procedimentos que gerem a perda do poder familiar, como o acolhimento institucional e o acolhimento familiar, no que tange a crianças venezuelanas em situação de rua, especialmente as de etnia Warao, sem antes serem observadas todas as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/Recomendaon20CrianasWarao.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2017). **Cuadernillo de jurisprudência de la Corte Interamericana de Derechos humanos nº 2: personas situación de migración o refugio**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo2.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2019

D'OCA, Fernando Rodrigues Montes. Política, Direito e Relações Internacionais em Francisco de Vitória. **Revista Opinião Filosófica**, Porto Alegre v.3, n.1 p. 172-190, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família. 32. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FARIAS, Christiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias**. 10 ed. rev. e atual. Salvador: Ed JusPodivm, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 6. ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

ONU (1949). **Declaração universal dos direitos humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 nov. 2019.

ONU (1959). **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 28 nov. 2019.

ONU (1969). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 22 set. 2019.

ONU (1969). **Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados**. Disponível em: <https://saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/2016/07/portugal-declaracao-sobre-a-cv-69.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

QUADROS, André Gonçalves Pereira Fausto de. **Manual de direito internacional público**. 3. ed. rev. e ampl. Lisboa: Almedina, 2011.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. 2.ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

UNCHR. **Relatório de tendências globais**. 2019. Disponível em: [https://www.unhcr.org/globaltrends2018/#\\_ga=2.193036392.472121685.1575139772-157757709.1574842858](https://www.unhcr.org/globaltrends2018/#_ga=2.193036392.472121685.1575139772-157757709.1574842858). Acesso em: 22 nov. 2019.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro 1989**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 16 nov. 2019.